



PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AE

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 14/CGM/2015

ÓRGÃO ORIENTADO: **Secretaria Municipal de Governo**
Secretaria Municipal de Educação.
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

ASSUNTO: **Utilização do recurso advindo da Cota do Salário – Educação para custear despesas com a Merenda Escolar.**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de **programas, projetos e ações** voltados para o financiamento da educação básica pública. Também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica. A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007.

O salário-educação é uma fonte adicional de recursos do ensino fundamental, que permite que todas as esferas da Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal) **invistam em ações e programas que qualifiquem profissionais da educação, bem como estimulem os alunos a permanecerem em sala de aula.**

A Lei nº 9.766/98 que alterou a Lei nº 9.424/96, que regulamenta o Salário – Educação em seus artigos 7º e 8º dispõe que:

"Art. 7º. O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, **vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.**

Art. 8º. Os recursos do Salário - Educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculada ao ensino fundamental público." (Grifamos)

Nesse sentido, depreende-se que a legislação apenas **veda a utilização do recurso para pagamento de pessoal**, nada mencionando a respeito de **restrições à destinação da verba à suplementação da alimentação escolar.**

1



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em pesquisa aos julgados dos Tribunais de Contas do Brasil, verificamos que:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu manual voltado à educação, da mesma forma, apenas orienta que o salário-educação não pode ser utilizado para pagamento de pessoal”.

“Além disso, o próprio TCE-SP, conforme instruções internas, consideram regulares despesas realizadas na seara da alimentação e saúde com verbas advindas do salário educação”.

TCE/MG DECISÃO Nº 777.131

“... os programas suplementares de alimentação (como a merenda escolar), assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, os quais serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme previsto no art.212, § 4º, da Constituição Federal”.

TCE/SC – PREJULGADO

“Programas suplementares de alimentação e assistência à saúde prestados ao educando no ensino fundamental, deverão ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, não compreendidos entre aqueles de aplicação constitucional obrigatória em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Nesse perspectiva, a utilização dessa verba pelos municípios deve guardar correspondência com as demais normas aplicáveis ao caso.

Nesse aspecto, o § 4º, do artigo 212, da Constituição Federal determina que:

“§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.”

Sendo que o aludido artigo 208, VII dispõe que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

PARECER DE CONSULTA 129/2010 – TCE – MT:

Conforme citado no Parecer de Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, in verbis:

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. **Com relação aos programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, destaca-se que não há norma legal definindo o que são estes programas suplementares.**

Contudo a doutrina assim se manifesta – Parecer de Consulta nº 129/2010 - TCE – MT.

O programa da merenda escolar surgiu para corrigir a subnutrição de alunos carentes, cuja aprendizagem fica retardada pela fome e pela falta de alimentação adequada.

O péssimo estado de saúde da população do Brasil decorre substancialmente da má alimentação. É esta a razão pela qual os entes federativos devem aplicar parte dos seus recursos a fim de complementar a saúde e a alimentação dos educandos.

Desta forma, por exemplo, os programas suplementares de alimentação, ao nosso ver, seriam aqueles instituídos com o intuito de complementar a alimentação que o educando teria em seu lar, de responsabilidade de seus pais e/ou responsáveis, considerando que a alimentação recebida no âmbito de sua residência, via-de-regra, seria insuficiente.

Assim, tais programas suplementares de alimentação teriam sempre o escopo de suprir a deficiência alimentar por ventura existente em casa (FERREIRA, p.138)

Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, conforme o §4º do art. 212, não serão financiados pelos recursos públicos destinados à educação, como reza o art. 68 da Lei nº 9.394/96, mas com recursos alocados de contribuições sociais e outros recursos.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, em seu art. 212, §4º, define que os programas suplementares de alimentação serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, excluindo-os do orçamento correspondente ao mínimo constitucional que deve ser aplicado no ensino.



Possibilidade de custeio de merenda escolar com recursos do salário-educação

1 mensagem

Flavio de Souza Vieira <fsvieira@tce.mt.gov.br>

9 de julho de 2015 13:16

Para: smecel.gab2015@gmail.com, zildalcampos@hotmail.com

Cc: leandrofranca@tce.mt.gov.br, RICHARD <richard@tce.mt.gov.br>

Bom dia Professora Zilda,

Na perspectiva de responder ao questionamento de Vossa Senhoria acerca da possibilidade de realização de despesas com merenda escolar a partir de recursos provenientes do salário-educação, encaminho excerto da Resolução de Consulta nº. 777.131 do TCE-MG, que concluiu sobre o assunto nos termos que seguem:

"Conclusão:

Diante de todo o exposto, com fulcro nas normas de regência da matéria, notadamente a Instrução Normativa n. 13/2008 deste Tribunal, entendo que se deva responder ao consulente nos seguintes termos:

1 — as despesas com o custeio da merenda escolar podem ser realizadas com os recursos provenientes do salário-educação, desde que aplicadas na educação básica pública, compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, incluída, ainda, a educação especial, desde que integrada à educação básica; vedada, em qualquer hipótese, a sua destinação ao pagamento de despesas com pessoal;

2 — as despesas realizadas a esse título não poderão ser computadas para fins de aferição do cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos provenientes da receita resultante de impostos — compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino —, previsto no art. 212 da Constituição da República de 1988."
(Grifei)

A apreciação dos dispositivos da Constituição Federal que regularam a contribuição social do salário-educação corrobora a autorização para a utilização dos recursos em determinadas despesas, entre elas a realizada com merenda escolar, como se observa a seguir:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(..)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros

recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Grifei)

Portanto, Professora Zilda, emito opinião de que as despesas com merenda escolar podem sim ser custeadas com recursos provenientes do salário-educação, cumprindo alertá-la quando à vedação da utilização dessa verba para pagamento de despesas com pessoal e quanto ao fato de que essas despesas não poderão ser computadas para fins de aferição do cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos provenientes da receita resultante de impostos — compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino —, previsto no art. 212 da Constituição da República de 1988.

Atenciosamente,



Flávio Vieira

Auditor

Subsecretário de Controle Externo da 3ª SECEX

Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fone: (65) 3613-7189 / Celular: (65) 9972-3141

e-mail: fsvieira@tce.mt.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

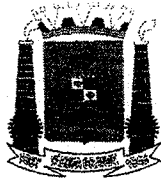
AUDITORIA RECURSOS EDUCAÇÃO – RELATORIO Nº 23/2015				
Nº	INCONFORMIDADES	RECOMENDAÇÃO	PROVIDÊNCIAS	
			PRAZO	
			REPONSÁVEL	
01	Despesas apontadas pela Controladoria em desacordo com o art. 71, inc. IV da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), referentes a numerários arcados para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.	Diante da inconformidade apontada, a CGM recomenda que seja observado o previsto no art. 70, da mesma lei, onde estão especificadas as despesas que podem ser feitas em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino, oportunidade em que nos cabe esclarecer que, diante da insuficiência dos recursos advindos do PNAE, não restou outra alternativa à Educação, naquele momento, senão fazer a complementação necessária, através de recurso próprio, sob pena de, não o fazendo, prejudicar a regular manutenção do ensino e o fornecimento da merenda escolar aos seus alunos.	Côncios dos nossos deveres e primando pela qualidade da gestão, e, embasados na Orientação Técnica nº 14/CGM/2015, de 06/07/15, juntamente com resposta do TCE acerca de consulta sobre o assunto em tela, resta-nos bastante claro ser possível o custeio da merenda escolar através de recursos provenientes do "salário-educação", conforme se depreende do doc. anexo.	Zilda Pereira Leite de Campos - Secretária Municipal de Educação E José Lourenço de Barros - Assessor Especial
02	Não cumprimento do índice dos 25%.	Plano de Ação.	Estamos providenciando um Plano de Ação.	Zilda Pereira Leite de Campos - Secretária Municipal de Educação E José Lourenço de Barros - Assessor Especial

Várzea Grande – MT., 19 de Outubro de 2015.

Zilda Pereira Leite de Campos
 20/10/2015
 Zilda Pereira Leite de Campos

Zilda Pereira Leite de Campos
 Zilda Pereira Leite de Campos
 SEC. MUN. EDUC., CULT., ESP. E LAZER

José Lourenço de Barros
 José Lourenço de Barros
 Assessor Especial SMECEL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO:

Sendo, então o Salário – Educação uma espécie de contribuição social, entende-se que é possível a sua utilização para financiar os programas de suplementação relacionados à alimentação e saúde, entre outros, desde que correlatos à educação básica, tendo em vista que não foi encontrada legislação que se pronuncia contrária à sua utilização;

O município deverá justificar que, os gastos realizados com a verba do salário – educação estão atendendo sua finalidade, ou seja, estimular os alunos a permanecerem em sala de aula e qualificação dos profissionais da educação;

Por fim, para que a gestão possa ter uma noção das aplicações que poderão ser feitas com a verba do salário - educação, além dos casos de suplementação da alimentação e saúde na educação básica, cita-se também o seguinte:

- . transporte escolar,
- . construção, reforma e adequação de prédios escolares,
- . capacitação de professores,
- . aquisição de material didático-pedagógico e equipamentos para escolas que atendam alunos da rede pública de ensino fundamental regular, de educação especial pública e de educação de jovens e adultos na modalidade presencial.
- . aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- . aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino (aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino; ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes e piscinas nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino público);
- . aquisição de mobiliário e equipamentos voltados ao ensino público: (carteiras e cadeiras, mesas, armários, dvd, computadores, televisores etc.; manutenção dos equipamentos existentes e aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos; realização; reforma, total ou parcial, de instalações físicas do sistema de ensino).
- . uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino (aluguel de imóveis e de equipamentos; consertos e reparos de bens e equipamentos; conservação das instalações físicas do sistema de ensino; despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação dos sistema de ensino etc).

4



PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino (organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino).

. realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino (serviços diversos de vigilância, de limpeza e conservação e outros, aquisição do material de consumo, expediente e de limpeza utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema).

. quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação, como financiamento para construção de escola ou aquisição de ônibus/embarcação para transporte escolar, por exemplo).

. aquisição de materiais didático-escolares diversos e manutenção, aquisição ou locação de veículos destinados ao transporte escolar.

Estes itens estão definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação como ações para a manutenção e desenvolvimento da educação básica.

As despesas, conforme o inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424/1996, serão realizadas para financiamento de programas, projetos, e ações voltados para o desenvolvimento do ensino básico público. A Lei nº 9.394/1996, no art. 70 da LDB, enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

Diante de todo o exposto, podemos concluir que a Prefeitura poderá utilizar-se da sua quota do salário-educação para programas de suplementação da alimentação e saúde, entre outros, em conformidade com o artigo 212, § 4º, da Constituição Federal, desde que o projeto, programa ou ação seja correlato ao ensino básico e cumpra com seu papel de melhorar a educação.

É a nossa orientação.

Várzea Grande-MT, 06 de julho de 2015.


DENIZE ROSA DE MORAIS
Superintendente


MÁRCIA FRANÇO
Controladora Geral do Município